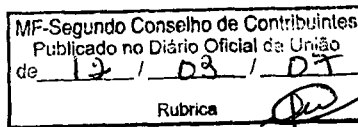




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.



Processo nº : 13839.001214/2002-62  
Recurso nº : 127.955  
Acórdão nº : 203-10.161

RV-Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.  
RV-Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP  
RO-Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP  
RO-Interessada : Engepack Embalagens São Paulo Ltda.

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa/PI.


**IPI. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.** Exonera-se de ofício o crédito tributário lançado em duplicidade.

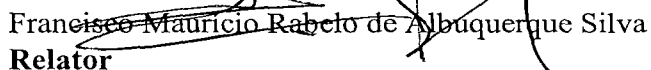
**Recurso voluntário não conhecido face à opção pela via judicial e de ofício negado.**

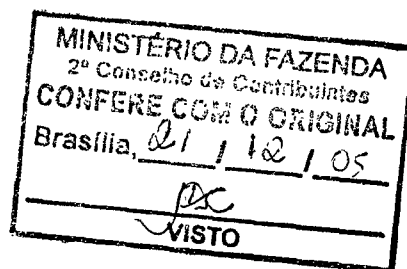
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário face à opção pela via judicial e em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

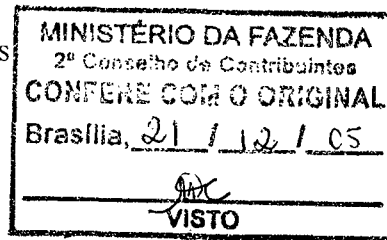


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13839.001214/2002-62  
Recurso nº : 127.955  
Acórdão nº : 203-10.161

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 173/177, Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP nº 3.455, julgando procedente em parte o lançamento, para exonerar o montante do IPI exigido no valor de R\$ 902.571,06 (novecentos e dois mil quinhentos e setenta e um reais e seis centavos) referente aos períodos de dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2000, já que o mesmo foi constituído no Processo nº 13839.000460/00-46. Quanto ao restante, não conhece da impugnação, por alegar que o objeto do pedido efetivado mediante este processo administrativo está presente em ação judicial.

Esclarece a Delegacia originária que em se discutindo o mesmo objeto concomitantemente em ambas as esferas, há que se observar o princípio da unicidade da jurisdição, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito da questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário. A opção pela via judicial encerra o processo administrativo fiscal em definitivo.

Às fls 195/209, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em suma, que foi lavrado o Auto de Infração com o único intuito de evitar a ocorrência da decadência, uma vez que o direito ao referido crédito está sendo discutido nos autos dos Mandados de Segurança nºs 1999.61.02.000373-8 e 1999.61.05.018515-6, conseqüentemente, com a exigibilidade do crédito suspensa, e requerendo que seja confirmada a exoneração da parte do crédito tributário lançada em duplicidade.

Preliminarmente requer seja negado provimento ao recurso de ofício em face da desoneração decidida pela DRJ/POR.

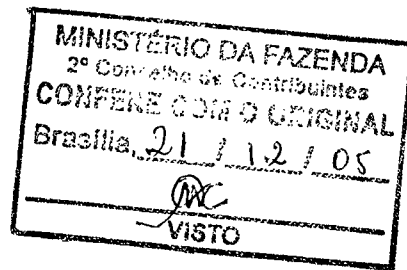
No mérito, informa que celebrou contratos de aquisição de produtos industrializados na fabricação de seus produtos com a fornecedora Engepack Embalagens da Amazônia Ltda., empresa fornecedora localizada na Zona Franca de Manaus, onde é concedida a isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Esclarece que as entradas das mercadorias adquiridas como insumos de produção pela mesma têm os créditos de IPI inconstitucionalmente vedados pelo artigo 174, inciso I, alínea “a” do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98. Ainda, informa que o processo produtivo realizado pela Recorrente é caracterizado como industrializado, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, e que possui direito a crédito deste tributo.

Traz decisões favoráveis ao seu pleito, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, afirmando seu direito ao crédito de IPI, quando da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, ainda que este não tenha sido pago, o que ocorre em decorrência da isenção legalmente instituída à operação de fornecimento.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13839.001214/2002-62  
Recurso nº : 127.955  
Acórdão nº : 203-10.161

Por fim, requer que o presente lançamento seja sobrestado até a decisão judicial definitiva do caso, tendo em vista o trâmite dos processos judiciais mencionados, bem como a confirmação da exoneração da parte do crédito tributário lançada em duplicidade e, ainda, a declaração de improcedência do Auto de Infração, objeto do presente Recurso Voluntário.

Tendo em vista a interposição do recurso de ofício, conforme o disposto em despacho de fls. 615/616, os autos subiram para a apreciação do 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001214/2002-62  
Recurso nº : 127.955  
Acórdão nº : 203-10.161



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico à fl. 9 dos autos, declaração do Fisco no próprio Auto de Infração que o crédito tributário lançado se encontra com a exigibilidade suspensa por força de Medidas Liminares concedidas nos autos do Processo nº 1999.61.02.000373-8, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto e nos autos do Processo nº 1999.61.05.018515-6, da 3ª Vara Federal em Campinas, o que me faz não conhecer do apelo referente à matéria pleiteada nos autos dos referidos processos.

Quanto ao lançamento em duplicidade, confirmo a decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto, a qual exonerou o crédito tributário no montante de R\$ 902.571,06 (novecentos e dois mil quinhentos e setenta e um reais e seis centavos), referente aos períodos de dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2000, uma vez constatado que os créditos tributários relativos a esses períodos já constavam presentes no Processo nº 13839.000460/00-46.

Diante do exposto, **nego provimento ao presente Recurso de Ofício** para que seja exonerado, da presente autuação, o crédito lançado em duplicidade e **deixo de conhecer do Recurso Voluntário** por conter matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA